



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10215.720551/2013-54
ACÓRDÃO	1302-007.449 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	M. S. BEZERRA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

SIGILO BANCÁRIO. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. SOLICITAÇÃO REGULAR.

Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário, haja vista prestar-se apenas a possível constituição de crédito tributário e eventual apuração de ilícito penal, havendo, na verdade, mera transferência da responsabilidade do sigilo, antes assegurado pela instituição financeira e agora mantido pelas autoridades administrativas.

REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS.

A justificativa de indispensabilidade das informações financeiras, mediante relatório circunstanciado exigido pelo Decreto nº 3.724, de 2001, não se destina à fiscalizada, mas tem a finalidade única e exclusiva de convencer a autoridade competente da necessidade de emissão da Requisição de Movimentação Financeira - RMF não dependendo de anuência prévia do contribuinte para validade da prova. O resultado da requisição é que deve obrigatoriamente integrar o Processo Administrativo Fiscal - PAF instaurado, quando interessar à prova do lançamento de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima(Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Extraordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Izaguirre da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luis Angelo Carneiro Baptista.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em face do sujeito passivo foram lavrados os **autos de infração dos tributos incluídos no Simples Nacional** – IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e CPP (fls. 291 a 366), referentes ao ano-calendário de 2009, em virtude de omissão de receitas, com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, porquanto se verificou depósitos bancários de origem não comprovada, além da insuficiência de recolhimento.

Conforme narra a autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal (“**TVF**”) (fls. 281 a 290), o contribuinte declarou ter auferido receita bruta de cerca de treze mil reais. No decorrer do procedimento, foi emitida RMF, cujo resultado foi pelas movimentações financeiras no montante de R\$ 2.178.461,34 (Banco Real) e R\$ 4.458.913,87 (Banco Santander), já desconsiderados estornos e cheques devolvidos. Foram constatados depósitos bancários de origem não comprovada e insuficiência de recolhimentos, ensejando o lançamento.

A contribuinte apresentou impugnação em 17/07/2013(fl. 374 a 383). Colaciono o relato da decisão recorrida:

2. O Contribuinte tomou ciência do todo em 27/06/2013 (fl. 367/368) e tornou aos autos em 17/07/2013 (fls. 374/383). Alega: **a)** a fundamentação legal que ampara o procedimento fiscal e é traduzida nos arts. 904, 905, 911, 927 e 928 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/991, em nenhum momento "*determina que o impugnante tenha que apresentar EXTRATOS BANCÁRIOS*" (fl. 375; destaques do original), documentos esses que nem seriam de conservação obrigatória de parte do Interessado; **b)** não haveria respaldo legal algum a lhe determinar a obrigatoriedade de "*comprovação*

de origem de movimentação financeira" (fl. 378); c) "Extrato Bancário para Simples Conferência [...] Não é documento legal para servir de base para autuação" (fl. 377); d) requer o sobrestamento do corrente procedimento nos moldes como já determinado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF à vista de casos idênticos (por exemplo, no que se fez nos autos sob nº 10215.720198/2008-45, de interesse de Chester Gomes Pedro), a dizer, reclama a paralisação do feito até que o Supremo Tribunal Federal - STF se posicione sobre a constitucionalidade, ou não, de as autoridades tributárias, sem o intermédio do Poder Judiciário, terem acesso a documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas de que constem a movimentação financeira dos Contribuintes; e) como decidido no julgamento do RE nº 389.808-PR, seria indispensável "ordem judicial para quebra do sigilo de dados bancários" (fl. 381); f) como agente intermediário na cadeia de produção, distribuição e consumo, "ao vender, repassa as empresas fornecedoras, se beneficiando apenas de uma porcentagem de lucro e não total dos valores depositados" (fl. 382); g) não teria sido "deduzido dos depósitos bancários os valores dos cheques devolvidos, os valores de pró-labore" (fl. 383).

Consta nos autos a lavratura do Declaratório Executivo DRF/SAN/PA nº 002, de 24 de junho de 2013 (fl. 275) que, com base no que antes apurado (omissão de receita), determinou a exclusão do Contribuinte do Simples Nacional em razão de superação do limite de receita bruta disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006 (com a então redação conferida pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011), isso com efeitos a contar de 01/01/2010.

Ao ter ciência do ADE, a recorrente retornou aos autos em 09/07/2013 (fls. 391 a 401), alegando que:

a) seria prejudicial à expedição do questionado ADE a decisão final a ser tirada na discussão sobre a procedência, ou não, da imputada omissão de receita; **b)** quando e se então confirmada referida omissão de receita, a exclusão do Interessado do Simples Nacional não poderia ter efeitos retroativos, ou, por outra, referida e eventual exclusão só poderia surtir efeitos "a partir da data em que foi notificado o contribuinte, ou 30 dias após a notificação" (fl. 396).

A DRJ julgou pela improcedência das impugnações (fls. 411 a 426), em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO: 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO PRESUMIDA DE RECEITA. REGIME DO SIMPLES NACIONAL.

Com o advento da Lei nº 9.430/96, a presunção de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários adquiriu *status* legal e só é infirmada pela

apresentação de documentação específica para cada depósito. Ademais, tal presunção é aplicável ao regime do Simples Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

Cumprida à Administração Tributária aplicar a Lei de ofício. Por outra, em nível administrativo, não se afasta a aplicação de Lei, não se declara a sua inconstitucionalidade. Entendimento já consolidado, inclusive, no enunciado nº 02 da Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDIENTE. EXCESSO DE RECEITA BRUTA.

A superação do limite de receita bruta permitido no interior do Simples Nacional é causa impeditiva à manutenção no regime.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A decisão recorrida entendeu pela tempestividade de ambas as impugnações, em face do lançamento e da exclusão do Simples Nacional e considerou regular o procedimento fiscal e o mérito das acusações fiscais, bem como entendeu acertada a exclusão da contribuinte do Simples Nacional.

Intimada, a contribuinte apresentou Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 436 a 443) em 06 de junho de 2019, arguindo pela inconstitucionalidade e ilegalidade da quebra de sigilo bancário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

Conforme exposto no despacho de fl. 444, o recurso apresentado é tempestivo. Ainda que a contribuinte tenha nomeado o recurso voluntário como “especial” e o endereçado à Câmara Superior deste tribunal administrativo, em homenagem ao informalismo moderado e à verdade material, por preencher os requisitos para a sua admissibilidade, conheço o Recurso.

Delimitação da controvérsia

O litígio adstringe-se às alegações relacionadas à quebra de sigilo fiscal.

Embora a decisão de piso tenha julgado tanto o mérito dos autos de infração e da exclusão do Simples Nacional, a pretensão recursal restringe-se às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário.

Argumentos constitucionais que refutam o lançamento

A recorrente alega a inconstitucionalidade da quebra de sigilo fiscal, substanciada na RMF emitida pela autoridade fiscal no decorrer do procedimento fiscal.

Como sabido, no âmbito do CARF vigora a Súmula CARF nº 2, de aplicação impositiva aos julgadores administrativos, vedando a análise de constitucionalidade da lei tributária pelo órgão:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A súmula encontra fundamento no artigo 26-A do Decreto-lei nº 70.235/1972, que veda expressamente aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941/2009)

Portanto, o julgador administrativo, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, deve se limitar a aplicá-la, sem emitir juízo de valor acerca de sua constitucionalidade ou de outros aspectos de sua validade – matéria reservada à jurisdição judicial.

Isto posto, rejeito a arguição principiológico-constitucional que contesta o lançamento de ofício.

RMF, Sigilo Bancário e Prova Ilegal

A contribuinte argui pela ilegalidade da quebra de sigilo fiscal.

A Lei Complementar nº 105/2001 permitiu que o Fisco examine informações referente a contas de depósitos e aplicações financeiras dos contribuintes, quando houver fiscalização em curso, conforme disposto nos artigos abaixo:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Por expressa disposição legal, a prestação de informações financeiras às autoridades fazendárias será feita nos exatos termos do artigo 6º supracitado, não constituindo violação ao dever de sigilo bancário, desde que o contribuinte tenha contra si um procedimento fiscal em curso e tais exames sejam indispensáveis, justificadamente.

O Decreto nº 3.724/2001 regulamenta essa faculdade conferida à Receita Federal do Brasil, reprisando algumas regras da lei complementar já analisada. Veja:

~~Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF),~~

~~instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).~~

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB serão executados por ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e terão início mediante expedição prévia de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis

~~Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no § 5º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o MPF. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).~~

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no § 5º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o TDPF. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

~~§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do MPF.~~

§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do procedimento fiscal. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 6º No relatório referido no parágrafo anterior, deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior, observado o princípio da razoabilidade.

Nos termos do Decreto nº 3.724/2001, exige-se que o contribuinte fiscalizado seja intimado a apresentar informações sobre movimentações financeiras, necessárias à execução do procedimento fiscal. Acaso não apresentadas as informações, pode-se requisitar informações, apresentando as motivações para tal. Ainda, é possível que a RMF seja solicitada quando o contribuinte esteja em regime especial de fiscalização, conforme previsto abaixo:

Art. 3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007).

VII - previstas no art. 33 da Lei no 9.430, de 1996;

O regime especial de fiscalização é uma exceção prevista no artigo 33 da Lei nº 9.430/1996, quando evidenciadas dificuldades no cumprimento da atividade privativa e vinculada das autoridades fiscais, em decorrência de atos praticados pelos contribuintes. *In verbis*:

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pela sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pela não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

III - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

IV - realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado;

V - prática reiterada de infração da legislação tributária;

VI - comercialização de mercadorias com evidências de contrabando ou descaminho;

VII - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária.

Consequentemente, por exemplo, o contribuinte cuja conduta constitua o embaraço à fiscalização previsto no inciso I do artigo 33 da Lei nº 9.430/1996, poderá ser incluído em regime especial de fiscalização, sem que suas informações bancárias sejam requisitadas; ou, igualmente, poderá ter suas informações bancárias requisitadas sem que seja incluído em regime especial de fiscalização. As duas providências podem ser adotadas ou nenhuma delas, a depender das ocorrências verificadas no caso concreto.

Tais normas dotada de maior concretude refletem a autorização contida no artigo 197, inciso II, do CTN:

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa tôdas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

A análise do conjunto normativo indica que não somente o Poder Judiciário poderá requisitar informações financeiras, porquanto os atos legais e regulamentares mencionados disciplinaram as hipóteses específicas nas quais o acesso é permitido e, ao circunscrever-se a este âmbito, a prova obtida é plenamente válida e, sobre ela, a contribuinte foi regularmente intimada a se manifestar e a esclarecer a origem dos valores questionados, tanto na fase procedimental como na litigiosa, quando da concessão de prazo regulamentar para impugnação após a ciência da formalização da exigência. Inexiste previsão expressa na Constituição Federal quanto à inviolabilidade do sigilo bancário.

Nesse sentido, destaco que no julgamento das ADIs nº 2.390, 2.859, 2.386 e 2.397 e do RE nº 601.314, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as disposições normativas não violam o sigilo bancário, ocorrendo somente a transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos para o Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, não havendo, portanto, ofensa à Constituição Federal.

Diante do exposto, não há que se questionar a força coercitiva das normas que autorizam a RMF por parte do Fisco Federal.

Por todas essas razões, nego provimento ao recurso da contribuinte.

Conclusão

Ante ao exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, **nego provimento** às pretensões recursais, mantendo a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas